



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer sugestão 008/2020

Propositor:

Filipi Dias Antônio

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	05	2020
Data para emitir parecer:			

**Sugestão:**

Sugere Projeto de Lei para instituir o 14º salário para os trabalhadores e trabalhadoras municipais da área da Saúde que atuam no combate ao coronavírus.

**Despacho do Presidente:**

Designo para relator: Elisio SgroTT, em \_\_\_\_\_

Michela da Silva Freitas  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

De autoria do cidadão Filipe Dias Antônio, a sugestão de Projeto de Lei foi protocolizada na Câmara de Vereadores em 05/05/2020.

Em 05 de maio de 2020, conforme determinação do Presidente da Câmara, a sugestão de Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa para análise e emissão de parecer.

Em 06 de maio de 2020, a Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Vereadora Michela da Silva Freitas, determinou o envio da sugestão de Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Presidência, a fim de que a mesma analise a constitucionalidade e legalidade da sugestão, em especial quanto à iniciativa de projeto nos termos da sugestão apresentada ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.



Em 18/05/2020, a Assessora Jurídica Suelen Garcia exarou parecer no sentido de que a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do Art. 79-A. Compete à Comissão de Legislação Participativa opinar obrigatoriamente sobre: I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos; e II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I.

Ainda, nos moldes do Art. 79-A, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas à Mesa para tramitação e as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da Comissão de Legislação Participativa serão arquivadas, e as demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para o trâmite regimental.

O Senhor Filipe Dias Antônio, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC n. 32.377, Requereu, através de e-mail encaminhado à Câmara de Vereadores, o protocolo de Projeto de Lei de iniciativa popular que instituir o 14º salário para os trabalhadores e trabalhadoras municipais da área da Saúde que atuam no combate ao coronavírus.

Importante ressaltar que para que um projeto de iniciativa popular seja apresentado ao Poder Legislativo é necessário que o Projeto seja subscrito por, no mínimo, 5% dos eleitores do município. Neste sentido, não há como realizar o protocolo do referido Projeto de Lei como sendo de iniciativa popular.

Ainda, salienta-se que, nos termos dos Incisos I e II do Art. 79-A supracitados, ainda que se considere o Requerimento do Senhor Filipe Dias Antônio, como uma sugestão de iniciativa legislativa, a mesma não foi apresentada por uma associação, órgão de classe, sindicato, ou seja, entidades organizadas da sociedade civil, desobrigando, nos termos regimentais, a esta Comissão opinar sobre a proposta.

No entanto, esta Comissão entendeu por tratar o Requerimento do Senhor Filipe Dias, como sendo uma sugestão de projeto de Lei.

De acordo com a sugestão de projeto de Lei, a mesma visa instituir o 14º salário para os trabalhadores e trabalhadoras municipais da área da Saúde



que atuam no combate ao coronavírus.

De acordo com a Justificativa que acompanha a sugestão de projeto de Lei, *“O COVID-19 tornou-se um problema de saúde pública, que se não for levado a sério, poderá comprometer a população mais necessitada do nosso país, estados e municípios.*

*Diante dessa pandemia que assola o mundo e gera uma crise multidimensional, possivelmente a mais impactante desde a 2ª Guerra Mundial, entendemos que é hora de colocar as vidas humanas acima de qualquer outra preocupação, além de nos preparar para a extensão de tempo necessário até que ela seja superada.*

*São muitos os trabalhadores e trabalhadoras que estão na linha de frente do serviço público municipal de saúde para combater o COVID-19.*

*Apesar dos equipamentos de proteção, médicos, enfermeiros e demais profissionais da área, correm um alto risco de contaminação, devido ao grande contato e exposição que mantêm diariamente com infectados pela doença. Incumbidos da missão de salvar vidas em meio a uma crise sanitária mundial, a rotina desses trabalhadores torna-se ainda mais atribulada, provocando um grande estresse físico e mental.*

*Diante disso, os trabalhadores da Saúde envolvidos no combate à pandemia, estão se dedicando 24 horas num serviço de alto risco de contaminação, além da nova rotina estressantes sem trégua, longe de seus familiares e convívio social, enfrentam um isolamento dentro do próprio trabalho.*

*Dessa forma, o pagamento do 14º salário se mostra um justo reconhecimento e uma forma de agradecer a esses grandes heróis que têm ajudado, no dia a dia, a todos nós imbitubenses.”*

Passo à análise:

Primeiramente cumpre registrar que esta Comissão de Legislação Participativa considera meritória a sugestão de Projeto de Lei a fim de instituir o 14º salário aos profissionais da saúde, pois considera que a iniciativa é importante como forma de reconhecer o esforço desses profissionais, os quais possuem seus princípios que são baseados em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, e principalmente, arriscam suas próprias vidas todos os dias em prol da população, em especial neste momento, onde estão expostos aos riscos de contraírem o Covid-19.

Em nosso estado são vários os casos de profissionais afastados porque contraíram o novo coronavírus e, inclusive, Santa Catarina já registrou perdas de profissionais.

No entanto, não podemos desconsiderar que há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);



Ainda em consulta à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, cujo parecer encontra-se apenso a este processo, o objeto de que trata a proposta de Projeto de Lei não se enquadra na competência de iniciativa popular e parlamentar, haja vista se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito, conforme artigo 72, inciso I da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Neste sentido, não há como a presente sugestão prosseguir nesta Casa Legislativa, tendo em vista que ela será considerada inconstitucional se for de iniciativa parlamentar.

### III – Voto

Voto pela rejeição e arquivamento da sugestão 008/2020.

Relator

Elisio SgroTT

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação Participativa:

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, deliberou no sentido de rejeitar e arquivar a Sugestão nº 008/2020, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Elisio SgroTT.

Notifica-se o proponente da presente decisão e considerando-se o mérito da sugestão, comunica-se o devido encaminhamento da sugestão por esta Comissão, através de Indicação, ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a prerrogativa da iniciativa da matéria.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

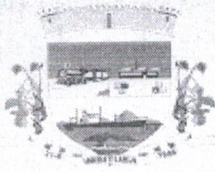
Michela da Silva Freitas – Presidente

Elisio SgroTT - Vice-Presidente

Thiago Machado – Membro

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2020.

Vereadora Michela da Silva Freitas  
Presidente



---

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

PARECER JURÍDICO Nº: 014/2020

INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Projeto de Lei que *Institui o 14º salário para os trabalhadores e trabalhadoras municipais da área da Saúde que atuam no combate ao coronavírus.*

---

O objeto de que trata o Projeto de Lei, na opinião dessa Consultoria, não se enquadra na competência de iniciativa popular e parlamentar, haja vista se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito, conforme artigo 72, inciso I da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

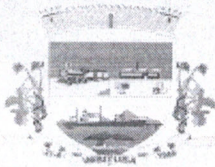
O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a

**RECEBIDO**

Em, 18/05/2020

JB



mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - **Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio**- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985) (g.n.)

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo.

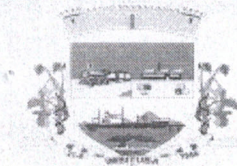
Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme).

Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei encontra óbice constitucional e legal intransponível para seu prosseguimento.

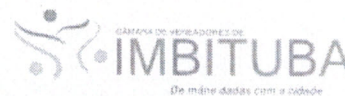
Diante do exposto, a Assessoria Jurídica orienta pela possibilidade de a Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



---

Imbituba, 17 de maio de 2020.

**SUELEN GARCIA**  
Assessora Jurídico da Presidência  
OAB/SC 52.574

---

emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)